

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000168123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034131-49.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL DIAS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MARCO AURELIO TRIGUEIRO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Cesar Lacerda RELATOR

Assinatura Eletrônica



28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º: 31.334

APELAÇÃO Nº 0034131-49.2010.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RAQUEL DIAS DE SOUZA

APELADO: MARCO AURELIO TRIGUEIRO

INTERESSADO: JOHNNY HERBERT DE SOUZA

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

Acidente de trânsito. Sentença que julgou improcedente o pedido. Peculiaridade dos autos. Conjunto probatório que não permite que se forme convicção segura acerca da responsabilidade do réu. Prova que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida por Johnny Herbert de Souza em face de Marco Aurélio Trigueiro, representado por sua curadora Virginia Aparecida Trigueiro, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 561/563.

Em face do falecimento do autor, foi deferida a habilitação da herdeira do autor, Raquel Dias de Souza, menor representada por sua genitora, Maria Esther Dias Reis (fls. 253 e 352).

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do julgado. Preliminarmente, afirma que a contestação oferecida pelo réu é intempestiva e que deve ser decretada a revelia. Alega que o réu reconheceu a sua culpa no acidente, de modo que



28ª Câmara de Direito Privado

a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido.

Recurso regularmente processado, com resposta do réu (fls. 580/586) e parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 596/598).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, visto que, como bem ressaltou o Douto Procurador de Justiça: "não restou caracterizada a revelia. O réu está interditado desde 2003 (fls. 249/250), de modo que sua citação só podia ser feita pessoalmente, não por edital, e a juntada de procuração, sem poderes específicos para receber a citação [e na espécie não autorizada pelo Juízo da interdição – item 3, supra], também não supriu a formalidade do ato citatório" (fls. 597).

Ainda que assim não fosse, o réu ofereceu contestação (fls. 218/247), negando a responsabilidade pelo acidente.

Superada a questão preliminar, a lide versa sobre responsabilidade civil subjetiva, decorrente de acidente entre veículos.

A dinâmica do acidente, segundo os elementos colacionados ao feito, é a de que, em 02.05.2009, por volta das 11:25 horas, o autor conduzia a motocicleta descrita na inicial pela Rodovia Carvalho Pinto, km 117, oportunidade em que foi surpreendido pelo veículo do réu.

Em que pese o entendimento da apelante, a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois examinou com minúcia e precisão o conjunto probatório, concluindo pela ausência de



28ª Câmara de Direito Privado

demonstração inequívoca de que o réu tenha sido o responsável pelo evento danoso.

À exceção dos casos nos quais não há dúvida razoável sobre quem causou o acidente, por sua dinâmica ou em razão das circunstâncias que o cercam, a responsabilidade pelo acidente de trânsito exige prova consistente da negligência, imprudência ou imperícia do réu, que incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC/2015) e não foi produzida no caso em análise.

Como bem ressaltou a sentença: "Atente-se que todos os documentos encartados aos autos com a descrição dos fatos foram elaborados tendo por base apenas a versão apresentada pela vítima do evento, isto é, Jhonny Herbet Souza. Nem mesmo o relato do Policial Militar que atendeu à ocorrência serve para a indicação da culpa do requerido, posto que do histórico juntado a fls. 373 consta que referida autoridade foi informada pelas próprias vítimas do acidente acerca da dinâmica do evento. Não presta, portanto, à comprovação dos fatos tais quais realmente ocorreram" (fls. 562/563).

Em remate, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, tem-se que os ônus perdimentais foram devidamente fixados pelo magistrado monocrático. Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015, observada a gratuidade conferida à autora.



28ª Câmara de Direito Privado

Diante do exposto, nega-se

provimento ao recurso.

CESAR LACERDA

Relator